



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO ELEITORAL DA 48ª ZONA – JUAZEIRO

PORTARIA N.º 09, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A Excelentíssima Senhora KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO, Juíza Eleitoral desta Zona, Comarca de Juazeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que, na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder geral de polícia, tomar as providências necessárias em benefício da ordem pública, nos termos do artigo 249 do Código Eleitoral, competindo-lhe inibir práticas ilegais (art. 41, § 1º da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO as regras descritas na Resolução 23.404/2014, a serem observadas para a propaganda eleitoral deste pleito de 2014; e

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade e legalidade do pleito eleitoral, bem como resguardar a vontade do eleitor no exercício pleno de sua cidadania, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

RESOLVE

Art. 1º. É PERMITIDA, no dia 05 de outubro de 2014, 1º turno das Eleições de 2014, e, no dia 26 de outubro de 2014, em eventual 2º turno, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

Vecifff



Art. 2º. É PROIBIDO, no dia da eleição:

I - até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos, em qualquer local público ou aberto ao público (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, §1º);

II - aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas eleitorais, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação e candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, §2º);

III - aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só será permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º);

IV - ao eleitor, no recinto da cabina de votação, portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retido na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

Parágrafo único. Permanece proibida, no dia da eleição, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º).

Art. 3º. CONSTITUI CRIME, NO DIA DA ELEIÇÃO:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I);

Keff P



II - a arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II);

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III);

IV - votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de **outrem** (Código Eleitoral, art. 309);

V - violar ou tentar violar o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 312);

VI - a promoção, com o fim de impedir, embaraçar ou **fraudar** o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (Código Eleitoral, art. 302).

Art. 4º. Constitui crime eleitoral, a realização de transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição (Lei nº 6.091/74, art. 5º c/c art. 11), salvo:

a) a serviço da Justiça Eleitoral;

b) coletivos de linhas regulares e não fretados;

c) de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

d) o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel.

§ 1º Aos eleitores da zona rural, somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face de absoluta carência de recursos dos eleitores, fornecer-lhes refeições.

§ 2º É vedado o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana pelos candidatos, órgãos partidários ou qualquer pessoa (Lei nº

Verif



6.091/74, art. 10 c/c art. 11).

Art. 5º. CONSTITUI CRIME ELEITORAL:

I - retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor (Código Eleitoral, art. 295);

II - promover nas proximidades das seções desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 296);

III - impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 297);

IV - valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido (Código Eleitoral, art. 300);

V - uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar, em determinado partido ou candidato, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (Código Eleitoral, art. 301);

Art. 6º. Comete crime de "**compra de voto**", punível com **reclusão** de até quatro anos e pagamento de 05 a 15 dias-multa, o candidato, ou alguém por ele, que dá, oferece ou promete dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para **obter voto**, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 7º. Comete o crime de "**venda de voto**", punível com **reclusão** de até quatro anos e pagamento de 05 a 15 dias-multa, o eleitor que solicita ou **recebe**, de candidato ou alguém por ele, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para **dar o seu voto** (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 8º. Ao presidente da mesa receptora de votos e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais, nos seguintes termos:

I - somente podem permanecer no recinto da mesa receptora de votos os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor;

Keff P



II - o presidente de mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e composturas devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral;

III - nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir em seu funcionamento, sobre pretexto algum, salvo o juiz eleitoral;

IV - o presidente de mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor, que deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo receber a mais ampla e geral publicidade, remetendo-se cópia à CRE, Ministério Público Eleitoral da 47ª e 48ª Zonas, Polícias Federal, Militar, Civil.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre. Cumpra-se.

Dada e passada aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

Keoff
Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza Eleitoral – 48ª Zona



PORTARIA Nº 10/2014

A Excellentíssima Senhora Doutora KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO, Juíza Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral, Comarca de Juazeiro/BA, no uso de suas atribuições legais e, na forma da lei, objetivando assegurar a ordem pública e o pleno funcionamento das seções eleitorais abrangidas pela referida Zona Eleitoral no dia 05 de outubro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º. Proibir a comercialização, a distribuição e o uso de bebidas alcoólicas de qualquer espécie, nas seções localizadas na sede e na zona rural, da **0h (zero hora)** às **18h (dezoito horas)** do dia **05 de outubro de 2014**.

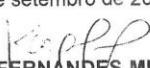
Art. 2º. Determinar que a força policial feche e autue em flagrante o proprietário de estabelecimento comercial, inclusive bar e restaurante, que descumprir a **presente Portaria**, o que caracteriza o crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. No período estabelecido no *caput* do art. 1º, **os bares deverão permanecer fechados** e os restaurantes poderão funcionar, exclusivamente, para a comercialização e o fornecimento de refeições e bebidas não alcoólicas.

Art. 3º. O Presidente da Mesa Receptora de Votos que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, ficará de logo autorizado a convocar a força policial para **retirar** do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (art. 140, § 1º do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 24 de setembro de 2014.


KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
JUÍZA ELEITORAL